



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13 / 07 / 2022

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 237401/2014-9
PAT Nº 1835/2014 - 7ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE MERCANTIL MEDEIROS E MARTINS LTDA E SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 045/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. USO INDEVIDO DE ALÍQUOTA REDUZIDA. AJUSTES PROMOVIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITO FISCAIS. REFIS. OMISSÃO DE SÁIDA. ORDEM DE SERVIÇO NÃO CONTEMPLA TAL OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO NULO. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RERETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A infração decorrente da falta de recolhimento de ICMS em função de utilização de alíquotas incorretas teve seu valor reduzido em decorrência de alterações promovidas pelo julgador singular no sentido de adequar a legislação regulamenta a matéria, qual seja a isenção ou redução na base de cálculo, não carecendo qualquer reparo naquela decisão. Por sua vez, a autuada realizou o parcelamento do remanescente do débito, com os benefícios do REFIS, fato que caracteriza sua desistência ao litígio na esfera administrativa. Dicção dos artigos 87, XXIV e 6º, XII do Regulamento do ICMS/RN e art. 66 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 74. 91/19; 52. 124/20; 18. 115, 124/21.

2. A autuada, porém, na mesma ocorrência, não se desincumbiu de apresentar provas nos autos de que as

operações com carne eram do abate de gado bovino nascido e criado no Estado (boi da terra), vez que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dicção art. 373 do CPC.

3. A ocorrência decorrente de omissão de saídas apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria não está contemplada na determinação da Ordem mandamental, configurando ausência de competência por parte do autuante, sendo, portanto, causa de nulidade.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28, 32, 39, 43/22.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 37, 39, 41, 43, 44/22.

6. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da Decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e não os prover, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de junho de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator